

sua competência;

XVIII - negar aplicação de Lei ou de ato normativo considerado ilegal ou inconstitucional, na apreciação, em caso concreto, de matéria de sua competência;

XIX - determinar a instauração de tomada de contas, inspeções extraordinárias e auditorias especiais;

XX - decidir sobre recursos interpostos contra suas decisões, bem como pedidos de rescisão;

XXI - estabelecer prejulgados, por meio de súmulas, conforme o disposto neste Regimento;

XXII - arquivar a declaração de imposto de renda apresentada pelas autoridades ou agentes públicos, conforme disposto no art. 95 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Art. 2º Compete privativamente ao Tribunal:

I - elaborar e alterar seu Regimento Interno;

II - dispor sobre sua estrutura organizacional;

III - eleger seu Presidente e demais dirigentes, e dar-lhes posse;

IV - propor à Assembleia Legislativa a criação, transformação e extinção de cargos e funções do seu quadro de pessoal, bem como a fixação da respectiva remuneração;

V - regular seu plano de cargos, carreiras e remuneração;

VI - prover os cargos de seu quadro de pessoal, na forma da Lei, e praticar todos os atos inerentes à vida funcional dos seus servidores;

VII - conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros e Auditores;

VIII - decidir sobre as incompatibilidades dos Conselheiros e Auditores;

IX - apresentar projeto de lei sobre matéria de sua competência; X - autorizar a realização de concurso público para provimento dos cargos de Auditor e do seu quadro de pessoal, e homologar seus resultados;

XI - organizar e submeter ao Governador do Estado lista tríplice para provimento de cargo de Conselheiro, com relação às vagas a serem preenchidas por Auditor e Procurador do Ministério Público de Contas;

XII - exercer todos os poderes que explícita e implicitamente lhe forem conferidos neste Regimento e na Lei Orgânica deste Tribunal.

Art. 3º Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos ou instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade e aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica deste Tribunal.

Art. 4º As unidades de controle interno dos Poderes, órgãos e entidades da administração pública estadual, encaminharão ao Tribunal, em cada exercício, o rol de responsáveis e suas alterações, com a indicação da natureza da responsabilidade de cada um, colocando à disposição outros documentos ou informações necessários, na forma prescrita em ato normativo do Tribunal.

Parágrafo único. O Tribunal poderá solicitar ao Secretário de Estado, a quem incumbe a supervisão de órgão ou entidade da área de sua atuação, ou à autoridade de nível equivalente, outros elementos considerados indispensáveis.

Art. 5º No exercício de sua competência, o Tribunal terá irrestrito acesso a todas as fontes de informações disponíveis em órgãos e entidades da administração pública estadual, inclusive a sistemas eletrônicos de processamento de dados.

## CAPÍTULO II JURISDIÇÃO

Art. 6º O Tribunal de Contas do Estado tem jurisdição própria e privativa em todo o território estadual sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 7º A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o art. 1º, inciso II, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária;

II - os responsáveis pela aplicação dos recursos tributários arrecadados pela União e entregues ao Estado, nos termos da Constituição Federal;

III - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que, de qualquer modo, venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado ou de outra entidade pública estadual;

IV - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam do Estado contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social;

V - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal;

VI - os representantes do Estado na Assembleia Geral das empresas estatais de cujo capital o Estado participe, solidariamente, com os membros dos Conselhos Fiscal e de Administração, pela prática de atos de gestão lesivos ao patrimônio público estadual;

VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VIII - todos os que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei.

## TÍTULO II ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL CAPÍTULO I

### SEDE E COMPOSIÇÃO

Art. 8º O Tribunal de Contas do Estado tem sede na cidade de Belém, compõe-se de sete Conselheiros e possui a seguinte estrutura organizacional:

I - Tribunal Pleno;

II - Câmaras;

III - Presidência;

IV - Vice-Presidência;

V - Corregedoria;

VI - Auditoria;

VII - Serviços Auxiliares;

VIII - Escola de Contas;

IX - Ouvidoria.

Art. 9º Funciona junto ao Tribunal de Contas do Estado um Ministério Público especializado, cuja organização, composição e atribuições, bem como a investidura, prerrogativas, impedimentos e incompatibilidades de seus membros, serão estabelecidos em Lei Orgânica própria.

### CAPÍTULO II

#### TRIBUNAL PLENO E CAMARAS

Art. 10. O Tribunal Pleno tem o tratamento de Egrégio Tribunal, e as Câmaras, quando constituídas, o de Egrégia Câmara.

Art. 11. O Tribunal, por deliberação da maioria absoluta de seus Conselheiros efetivos, poderá dividir-se em Câmaras as quais terão a composição, competência e o funcionamento regulados em emenda a este Regimento.

#### Seção I

Competência do Tribunal Pleno

Art. 12. Compete ao Tribunal Pleno, dirigido por seu Presidente, o que prescreve o art. 1º, incisos I, II e III, deste Regimento, e ainda:

I - deliberar sobre matéria processual, especialmente sobre:

1. a) pedido de informação ou solicitação sobre matéria de competência do Tribunal que lhe seja encaminhado pela Assembleia Legislativa ou por suas Comissões;

2. b) emissão do alerta, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. c) representações recebidas;

4. d) representação ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

5. e) inspeção extraordinária e auditoria especial;

6. f) auditoria operacional e outras;

7. g) conflito de lei ou de ato normativo do Poder Público Estadual com a Constituição, em matéria de competência do Tribunal;

8. h) recurso das decisões do Tribunal ou agravo regimental; (NR)

\*\*(alínea "h" com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

i) pedido de rescisão;

1. j) consulta sobre matéria de competência do Tribunal;

2. k) denúncia;

3. l) aplicação de sanções e adoção de medidas cautelares;

4. m) instauração de tomadas de contas, de inspeção extraordinária e de auditoria especial;

5. n) prejulgados, por meio de súmulas;

6. o) matéria regimental ou de caráter normativo;

II - deliberar sobre matéria administrativa interna, especialmente sobre:

1. a) proposta do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual do Tribunal, apresentada pelo Presidente;

2. b) proposta de acordo de cooperação com entidades governamentais da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e com entidades civis;

3. c) cessão de servidor efetivo do Tribunal para outros órgãos públicos;

4. d) licença ao servidor para tratar de interesse particular;

5. e) admissão de servidores temporários, na forma da lei;

6. f) assunto de natureza técnica submetido pelo Presidente;

7. g) plano de fiscalização, que será apresentado pelo Departamento de Controle Externo até o dia 1º de dezembro de cada ano, a vigorar no exercício seguinte;

8. h) agravo referente à matéria administrativa interna; (NR)

\*\*(alínea "h" com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

i) contratação de serviços de auditoria necessários ao Tribunal;

1. j) organização e submissão da lista tríplice dos Auditores e Procuradores do Ministério Público de Contas, para preenchimento do cargo de Conselheiro, na forma da Lei Orgânica e Regimento deste Tribunal;

2. k) designação dos Conselheiros Coordenadores;

3. l) revogado

\*\*\*(alínea "l" revogada pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)

1. m) outras matérias definidas na Lei Orgânica e neste Regimento.

## CAPÍTULO III ELEIÇÃO DOS DIRIGENTES

Art. 13. O Tribunal, pela maioria de seus Conselheiros efetivos, por votação secreta, elegerá o Presidente, Vice-Presidente e Corregedor, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a reeleição consecutiva somente para mais 1 (um) período.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Conselheiro eleito para completar mandato inferior a 1 (um) ano, podendo este ser eleito e reeleito consecutivamente somente para mais 1 (um) período.

Art. 14. No processo de eleição serão observadas as seguintes regras:

I - a eleição será efetuada no início de uma das sessões ordinárias, entre os dias 1º (primeiro) e 15 (quinze) de dezembro do ano anterior àquele em que terminarem os mandatos, conforme deliberar o Tribunal Pleno;

II - poderão participar da eleição os Conselheiros que estiverem em gozo de férias, licença ou ausentes da sede do Tribunal, desde que fique assegurado o sigilo do voto, por meio de envelope lacrado;

III - a eleição será conduzida pelo Conselheiro Presidente, e na falta ou suspeição deste, por seu substituto, na ordem estabelecida neste Regimento.

IV - a eleição será realizada mediante um único escrutínio, com a utilização de cédulas distintas para cada um dos cargos indicados, observado o inciso VI;

V - a sequência de votação para os cargos será procedida na seguinte ordem: Presidente, Vice-Presidente e Corregedor;

VI - no caso de empate, será efetuada nova votação e, persistindo o empate, será considerado eleito o Conselheiro mais antigo no Tribunal;

VII - o quórum da sessão para a eleição dos dirigentes será de, pelo menos, 4 (quatro) Conselheiros efetivos;

VIII - os eleitos serão proclamados pelo presidente da sessão, logo após conhecidos os resultados.

● 1º Os eleitos serão investidos em sessão solene, no último dia útil do mês de janeiro, apresentando antes as suas declarações de rendimentos e de bens, e prestarão, perante o Tribunal Pleno, o seguinte compromisso: "PROMETO DESEMPENHAR COM INDEPENDÊNCIA E EXATIDÃO OS DEVERES DO MEU CARGO, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO E AS LEIS DA REPÚBLICA E DO ESTADO".

● 2º A sessão de posse será presidida, até o compromisso dos eleitos, pelo Conselheiro cujo mandato de Presidente expirou, assumindo a direção da sessão, a seguir, o Presidente recém-empossado.

● 3º Vagando os cargos de Presidente, Vice-Presidente ou Corregedor, far-se-á nova eleição, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, se a vaga ocorrer faltando mais de 90 (noventa) dias para o término do mandato.

● 4º Ocorrendo a vacância com menos de 90 (noventa) dias, assumirá e completará o mandato o substituto na ordem indicada neste Regimento.

● 5º O Conselheiro eleito para a vaga eventual será imediatamente empossado e completará o tempo do mandato de seu antecessor.

## CAPÍTULO IV PRESIDENTE

Art. 15. Compete ao Presidente:

I - dirigir o Tribunal;

II - dar posse aos Conselheiros, Auditores e servidores do seu quadro de pessoal;

III - expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e outros relativos aos servidores do seu quadro de pessoal;

IV - determinar a instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar e aplicar aos servidores do quadro de pessoal do Tribunal as penalidades cabíveis;

V - movimentar as dotações e os créditos orçamentários próprios, e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal;

VI - presidir a Escola de Contas;

VII - superintender a ordem e a disciplina do Tribunal;

VIII - convocar as sessões extraordinárias e solenes;

IX - presidir as sessões do Tribunal Pleno, manter a ordem nos debates, apurar votos e votar em último lugar, proclamando o resultado;

X - proferir voto de desempate em processos submetidos ao Tribunal Pleno;